



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1003458-33.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante RENATA CLAUDINO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado GRUPO EDUCACIONAL UNIESP INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO, é embargado UNISUZ SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCAÇÃO DE SUZANO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1003458-33.2023.8.26.0606/50000

Voto n. 34.804

Comarca: Suzano (2ª Vara Cível)

Embargante: Renata Claudino Rocha

Embargada: Unisuz Sociedade Simples de Educação de Suzano Ltda.

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento aos apelos interpostos pelas partes. Supostas omissões e contradições. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Renata Claudino Rocha contra o acórdão de fls. 405/412 dos autos anexos que negou provimento aos apelos interpostos por ambas as partes.

A embargante imputa ao acórdão os vícios da omissão e da contradição, além de manifestar propósito de prequestionamento (fls. 1/13 destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omissivo e nem contraditório.

Os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo, como se vê do seguinte trecho: “(...) a Embargante foi injustiçada ao ter o pedido improcedente, vez que o curso fora cancelado, sem aviso, sendo-lhe impossível concluir o curso. Portanto, a Embargante possui direito a devolução de valores do que foi investido para matrícula no curso de ciências contábeis” (fls. 9).

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida¹.

Cumprido anotar que tal matéria foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido, nos seguintes termos: “Por fim, não assiste razão à autora quanto à pretendida devolução do valor a título de matrícula, pois correta a conclusão da sentença no sentido de que “em que pese o encerramento do curso antes de sua conclusão, a matrícula possui por fundamento o custeio das despesas em decorrência do ingresso da aluna na instituição de ensino, sendo que as despesas posteriores são custeadas pelas mensalidades”, não se justificando a devolução do valor, ainda que incompleta a prestação do serviço” (fls. 411 dos autos anexos).

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

Ademais, necessário lembrar à embargante que somente a contradição interna autoriza a interposição de embargos de declaração.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis”, enfatizando que “a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 554).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim igualmente lecionam “que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, não importando a contradição eventualmente verificada em relação a outro provimento”, uma vez que “confronto dessa espécie deve ser solucionado pela hierarquia ou pela sucessão temporal dos provimentos” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 1.208)².

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram “incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os

² Os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça **vêm ao encontro** dessas lições doutrinárias: (a) 1ª Seção – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.288/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – Acórdão de 11 de novembro de 2020, publicado em 17 de novembro de 2020; (b) 2ª Seção – Embargos de Declaração no Agravo Interno na Reclamação n. 35.877/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 12 de junho de 2020, publicado em 19 de junho de 2020; e (c) 3ª Seção – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.416.655/SP – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, publicado em 12 de fevereiro de 2020.

embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais³.

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

³ A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.